

CONVENÇÕES PROCESSUAIS

ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHÃES JÚNIOR

Mestre e doutorando em Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Promotor de Justiça em São Paulo/SP

1. Introdução

O incremento dos negócios processuais típicos, bem como a admissão daqueles atípicos no CPC de 2015, apresenta dúvidas quanto aos seus limites, potencializadas quando se cogita sobre o seu emprego na tutela coletiva, dadas as peculiaridades desse microssistema. São necessárias, assim, balizas para o seu incremento, a fim de que não se torne instrumento que crie óbice ao acesso à justiça.

2. Indisponibilidade do direito e convenção processual na tutela coletiva

A *indisponibilidade do direito material* não impede a celebração de negócios jurídicos processuais, pois a exigência de que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição (artigo 190 do CPC), não exclui os indisponíveis. Não se admite a renúncia ou abdicação do direito material em detrimento dos integrantes do grupo, classe ou categoria, mas nada impede acordos, extrajudiciais ou judiciais, que tenham como escopo justamente garantir a efetivação destes direitos difusos (LEONEL, 2017, p. 419-420). São possíveis, portanto, convenções processuais na tutela coletiva, a despeito da indisponibilidade do direito material (GODINHO, 2015, p. 284-286; LEONEL, 2017, p. 553-554).

3. Compromisso de ajustamento de conduta: parâmetro para a convenção processual na tutela coletiva

O compromisso de ajustamento de conduta está consolidado neste microssistema, não só na jurisprudência, como na doutrina, com diversos estudos sobre seus limites, legitimidade, efeitos, vinculação, etc. (MAZZILLI, 2015, p. 455-483; RODRIGUES, 2011, *passim*). Ausente regulamentação específica, tal ajuste, negócio jurídico admitido na tutela coletiva, deve ser compreendido como parâmetro para as convenções processuais neste sistema (MAGALHÃES JR., 2020, p. 165-172).

4. Limites objetivos às convenções processuais na tutela coletiva

4.1. Intangibilidade do direito material

Se a indisponibilidade do direito material não obsta a celebração de convenções processuais, apresenta-se como limite último de validade do acordo, pois o negócio processual que coloque em risco ou que provoque efeitos negativos ao bem jurídico material tutelado não pode ser admitido.

Na tutela coletiva, eventual convenção processual que afete o direito material não será válida, pois o legitimado estaria extrapolando os poderes que lhe foram atribuídos por lei (ALMEIDA, 2015, p. 195).

Em resumo, impõe-se como limite objetivo de validade da convenção processual na tutela coletiva a *aferição, em concreto, de eventuais efeitos negativos impostos ao direito material tutelado ou à sua integral satisfação ou reparação* (MAGALHÃES JR., 2020, p. 173-178).

4.2. Vedação à alteração do sistema de legitimação de agir e da coisa julgada na tutela coletiva: matéria submetida à reserva legal

A vedação a negócios processuais que tenham por objeto matéria submetida à reserva legal,¹ como as hipóteses de cabimento de recurso, reclamação ou ação rescisória, implica a inadmissibilidade da convenção processual sobre a *legitimidade de agir e o sistema da coisa julgada no*

processo coletivo.²

A legitimação ordinária traduz, em regra, a titularidade da relação jurídica de direito material, revelando decorrência lógica e quase intuitiva do sistema, prescindindo de norma específica autorizadora.³ Existem, por outro lado, hipóteses excepcionais, como é o caso da legitimação para a tutela de direitos coletivos, em que a lei confere a legitimidade *ad causam* a determinados entes, para que possam litigar em juízo em nome próprio, defendendo direito alheio. Esta legitimação extraordinária, ou autônoma, por ter sido outorgada de forma excepcional pelo legislador, não admite alterações por meio de convenção processual,⁴ mas apenas por previsão legislativa,⁵ vedação que deve abranger não só a ampliação ou limitação do elenco de legitimados previsto *ope legis*, mas também as demais disposições relacionadas ao tema, como a necessidade de pré-constituição da associação (artigo 5º, V, “a”, da Lei nº 7.347/85), a possibilidade de intervenção como litisconsórcio dos demais legitimados (artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85), a legitimidade para a execução coletiva e individual (artigos 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor) e, notadamente, a representação adequada e o seu controle.

Da mesma forma, o regime especial de *regulamentação da coisa julgada no processo coletivo* não comporta disposição por meio de negócio jurídico processual. É reservado à lei processual federal (artigo 22, I, da CF/88) fixar o seu conceito, alcance subjetivo e objetivo, diferenciá-la entre formal e material (artigos 337, § 4º, e 502 a 508 do CPC/15 e artigo 6º, § 3º, da LINDB), autorizar o transporte *in*

1. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. op. cit., p. 361; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Artigos 188 ao 293. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 63.

2. MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. op. cit., p. 178-180.

3. COSTA, Susana Henriques da. Arts. 16 a 20 do CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1, p. 293.

4. Mesmo para quem admite a legitimação extraordinária negocial, pressuposto seria que a legitimação fosse transferida pelo legitimado ordinário ao extraordinário, hipótese de difícil concretização no processo coletivo. Neste sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 213-214.

5. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 363.

utilibus, discriminar suas espécies (artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor) e, ainda, possibilitar sua desconsideração (artigo 966 do CPC/15).^{6 7} Tal restrição, ademais, deve ser observada também no processo civil comum.⁸

4.3. Preservação do núcleo essencial dos direitos processuais fundamentais na tutela coletiva

A análise da preservação de seu núcleo essencial pelo critério da proporcionalidade verifica se a vantagem obtida com a medida supera a restrição imposta ao direito processual fundamental atingido.⁹ Compara-se o benefício obtido com o acordo e o grau de restrição do direito fundamental, inclusive mediante constatação de atingimento dos escopos do processo e, ainda, da ausência de transferência de custos ou externalidade ao Poder Judiciário, que geraria risco à administração judiciária.

Na tutela coletiva esta análise não pode desconsiderar as peculiaridades e escopos deste sistema. O *princípio da liberdade processual* não tem na tutela coletiva a mesma dimensão observada no processo comum, notadamente em razão da limitação, e não eliminação, de atos de disposição praticados pelo autor coletivo, como, por exemplo, o controle sobre desistência e abandono da ação, bem como de desistência e renúncia de recursos; a obrigatoriedade na promoção da execução coletiva pelo Ministério Público (art. 15 da LACP); a remessa necessária em hipótese de

improcedência da ação e extinção sem julgamento de mérito; a limitação de acordos materiais com margem reduzida de negociação sobre modo, forma, tempo e lugar de cumprimento da obrigação.¹⁰

A utilização deste critério não pode ignorar a dimensão diferenciada assumida pela *garantia de acesso à justiça* na tutela coletiva.¹¹ Alinha-se o acesso à justiça, sob a óptica do processo coletivo, à universalidade da jurisdição, pois se trata de aparelho voltado à garantia de acesso a um número cada vez maior de pessoas e, também, de ampla resolução de conflitos, configurando o meio mais efetivo e amplo de aceder à justiça.¹²

Portanto, a preservação do núcleo essencial da garantia processual fundamental deve considerar a *menor aderência da liberdade processual na tutela coletiva* e, de outro, a *dimensão própria e reforçada do acesso à justiça neste sistema*.¹³

Não seria admissível, por exemplo, convenção processual em ação coletiva que viesse a excluir determinado grupo ou categoria da causa de pedir e do pedido (exclusão de determinado grupo de consórcio em ação coletiva que cuida de prática abusiva), sem justificativa adequada às circunstâncias fáticas, pois implicaria diminuição da efetividade do processo coletivo, reduzindo o leque de proteção subjetiva e, também, o potencial de pacificação social. No caso há violação ao princípio de acesso à justiça que embasa este sistema, e que deve prevalecer no confronto com o princípio da liberdade processual.

6. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 135-136.

7. Sobre convenção de arbitragem envolvendo direitos coletivos: ROQUE, André Vasconcelos. *Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura*. 2014. 291 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 142.

8. MARINONI, Luiz Guilherme. *A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019.

9. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. op. cit., p. 379-384.

10. Sobre o menor grau de disposição das partes no processo coletivo, vide: DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. op. cit., p. 140-144.

11. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 432.

12. PIZZOL, Patricia Miranda. *Tutela coletiva: processo e técnica de padronização das decisões*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 33.

13. MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. op. cit., p. 185-189

5. Exemplos de negócios processuais

Algumas convenções processuais típicas ou atípicas na tutela coletiva podem ser cogitadas. O artigo 63 do CPC de 2015 autoriza *acordo típico para modificação da competência relativa*, ou seja, territorial e em razão do valor da causa. A competência na tutela coletiva é fixada no lugar em que deva ocorrer ou ocorreu o dano, quando de âmbito local, ou no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, em caso de dano regional ou nacional, tratando-se de competência de natureza absoluta. Por expressa vedação extraída dos artigos 62 e 63 CPC, não se admite a celebração de negócio jurídico processual que tenha como objetivo alterar a competência na tutela coletiva, em vista de seu caráter absoluto. Contudo, caso o dano atinja área territorial de mais de um foro, ou se trate de dano nacional, em que será concorrentemente competente os foros das Capitais dos Estados envolvidos e o do Distrito Federal, o critério para definição da competência é o da prevenção. Dada a concorrência de competência entre diversos foros a ser dirimida pelo critério da prevenção, caso ainda não proposta qualquer demanda judicial, *admite-se negócio processual voltado à eleição do juízo competente mais adequado*,¹⁴ diante, por exemplo, da quantidade de vítimas, facilidade na produção da prova ou, também, na notificação e conhecimento pelos membros do grupo.¹⁵ Tal ajuste poderá ser entabulado, inclusive, entre Ministérios Públicos dos Estados e da União em hipótese de atuação conjunta, com investigações semelhantes acerca do mesmo objeto, evitando-se a distribuição de ações idênticas em Estados distintos e viabilizando a instauração do processo coletivo único, no foro reputado mais adequado.

O *calendário processual* (art. 191 do CPC) autoriza a previsão e planejamento, além da economia de recursos

humanos e materiais necessários para cientificação das partes, consagrando os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.¹⁶ Não há restrição à utilização desta convenção processual típica em feitos que admitam autocomposição ou envolvam direitos indisponíveis, do que se extrai sua plena aplicabilidade ao processo coletivo. O emprego do calendário processual em conjunto com outros negócios processuais pode se mostrar de grande utilidade no cumprimento ou execução de sentença coletiva, notadamente em casos de elevada complexidade ou que envolvam a implementação de políticas públicas e litígios estruturais.

Outros exemplos de negócios típicos, em tese admitidos na tutela coletiva, são a *escolha consensual de perito* (art. 471 do CPC), *convenção de suspensão do processo* (art. 265, II, do CPC), *inversão convencional do ônus da prova em benefício da coletividade*¹⁷ e o *saneamento consensual* (art. 357, § 2º, do CPC).¹⁸

Como convenção processual atípica pode-se cogitar o *custeio da ação civil pública*, em cláusula em compromisso de ajustamento de conduta ou no bojo de ação, na qual o demandado assuma o pagamento das despesas, de adiantamento de honorários periciais, inclusive em produção antecipada de provas.¹⁹

Outro exemplo é negócio prévio ou incidental sobre a *cientificação aos lesados individuais acerca da ação coletiva*, carreando ao demandado a obrigação de promover a notificação por *e-mail*, aplicativos de mensagens, mídia impressa, chamada televisa, dentre outros meios, potencializando, assim, publicidade adequada e eficiência da tutela coletiva. Na mesma linha, é possível cogitar *convenção*

14. MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. op. cit., p. 240.

15. Acerca da competência adequada, vide DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. op. cit., p. 124-127.

16. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Calendário processual: negócio típico previsto no art. 191 do CPC. In: MARCATO, Ana (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 303-306.

17. GODINHO, Robson Renault. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo CPC*. op. cit., p. 274-286; LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. op. cit., p. 554.

18. Acerca da relevância do saneamento como certificação da ação coletiva: TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. *Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo*: uma proposta de “certificação” à brasileira. 2019. 271 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. *passim*.

19. MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. op. cit., p. 256-258.

sobre a comunicação dos atos processuais, substituindo a maneira convencional por intimação realizada através de correio eletrônico ou aplicativos de mensagens de texto.²⁰

É possível cogitar convenções probatórias atípicas no processo coletivo (para admissão de prova emprestada, p. ex.) ou mesmo negócio atípico de limitação da faculdade processual do litigante habitual em requerer a instauração de incidente de caso repetitivo apenas no processo coletivo.²¹

O negócio processual na execução ou cumprimento de sentença coletiva pode contribuir para a efetividade do processo coletivo, notadamente naqueles casos que envolvam implementação de políticas públicas, com a fixação de calendário para cumprimento em etapas; formas de acompanhamento e monitoramento do cumprimento de cada nova etapa; novas rodadas de negociação a cada fase cumprida; nomeação de administrador, em consenso, para controle do cumprimento das etapas.²² Tais convenções, inclusive como cláusula de compromisso de ajustamento de conduta, a exemplo do que se verificou no desastre de Mariana,²³ podem contribuir para a satisfação do direito material, notadamente nos casos de grande complexidade, em razão da flexibilidade propiciada pelos

negócios processuais, permitindo a moldagem do procedimento de forma menos rígida e mais próxima às necessidades da coletividade.

Também nas ações de improbidade administrativa, que admitem acordo de não persecução civil, podem ser indicados exemplos de negócios processuais: calendário processual; acordo sobre não recorribilidade de decisões interlocutórias ou renúncia aos recursos especial e extraordinário pelo demandado; convenção acerca do custeio de perícias pelo investigado; convenção sobre a contagem dos prazos em dias corridos; acordo de admissão de prova emprestada ou dispensa de assistentes técnicos;²⁴ negócio processual para o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas visando à obtenção de dados bancários e fiscais, mediante renúncia ao sigilo; convenção sobre o ajuizamento de produção antecipada de provas para se quantificar o dano ao erário; negócio processual sobre os bens que ficarão indisponíveis; convenção processual envolvendo o cumprimento da sentença, dispondo sobre comunicação dos atos processuais e a impenhorabilidade de determinados bens; convenção processual de colaboração premiada envolvendo atos de improbidade administrativa.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015. p. 195.

AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. *A escolha da causa piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos*. Bahia: Juspodivm, 2017.

20. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 193-228, 2018.

21. MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. op. cit., p. 263-265. Sobre a preferência na afetação de demandas coletivas em detrimento das individuais vide: CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos*. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 60.

22. RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 149-151 e 159-171. Sobre a instituição de *claims resolution facilities*, por acordo processual, como no caso da Fundação Renova (desastre de Mariana), vide: CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: As claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

23. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Acordo nos processos estruturais*. In: REICHEL, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Troth, 2019. p. 580-582.

24. AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 143.

- _____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: As claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Acordo nos processos estruturais*. In: REICHELT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. Coletivização e unidade do direito. Londrina: Troth, 2019.
- COSTA, Susana Henriques da. Arts. 16 a 20 do CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- _____. Calendário processual: negócio típico previsto no art. 191 do CPC. In: MARCATO, Ana (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 188 ao 293*. 2. rev. e atual. Direção de Luiz Guilherme Marinoni; Coordenação de Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 3.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios processuais atípicos e execução. Revista de Processo, São Paulo, v. 275, p. 193-228, 2018.
- _____; _____. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- _____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.
- GODINHO, Robson Renault. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PIZZOL, Patricia Miranda. *Tutela coletiva: processo e técnica de padronização das decisões*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ROQUE, André Vasconcelos. *Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura*. 2014. 291 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- STEFANI, Marcos. O Ministério Público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques. *Ministério Público*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 211-221. (Repercussões do Novo CPC, v. 6; coordenador geral Fredie Didier Júnior).
- Acerca da relevância do saneamento como espécie de certificação da ação coletiva: TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. *Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira*. 2019. 271 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.